

Portaria n.º.../2016

De acordo com o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2015, de 11 de maio, e 103/2015, de 15 de junho, pela Lei n.º 7-A/2016, 30 de março e pelo Decreto-Lei n.º 71/2016, de 4 de novembro, compete à Autoridade Nacional dos Resíduos, nos termos do seu artigo 45.º, manter, no seu sítio da Internet, um sistema integrado de registo eletrónico de resíduos, abreviadamente designado por SIRER, que assegure o registo e o armazenamento de dados relativos à produção e gestão de resíduos.

A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., (APA, I.P.), enquanto Autoridade Nacional dos Resíduos, dispõe de uma plataforma eletrónica que assegura o registo de dados de forma desmaterializada, interoperando os vários módulos de forma coerente no sentido de exigir a submissão de dados uma única vez, de forma a agilizar e simplificar o cumprimento de obrigações por parte das entidades abrangidas pelo referido regime jurídico.

Por seu turno a Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, estabelece as regras de transporte de resíduos em território nacional e determina que o mesmo se efetue mediante a utilização de uma guia de acompanhamento de resíduos em observância dos modelos constantes do respetivo anexo, que importa, igualmente, desmaterializar.

Assim, e no contexto da desmaterialização já assegurada pelo SIRER, a adoção da presente portaria concretiza uma etapa fundamental da simplificação do processo de reporte, através da disponibilização das guias de acompanhamento de resíduos de forma **totalmente** desmaterializada, designadas por e-GAR. A portaria estabelece, igualmente, regras que garantam um maior controlo da origem e destino dos resíduos transportados.

A estrutura desenvolvida assegura, ainda, grande agilidade de utilização e efetiva simplificação, possibilitando com a utilização das e-GAR, que seja efetuado o preenchimento automático de outros mapas de resíduos cuja apresentação é obrigatória.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, que aprova o regime de gestão de resíduos de construção e demolição (RCD), alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, prevê, face à especificidade da produção de RCD em obra, um modelo de guia de acompanhamento de RCD, que consta do anexo à Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, e que deverá ser, igualmente, utilizado para efeitos de transporte de RCD com amianto, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, que estabelece as normas para a correta remoção dos materiais contendo amianto e para o acondicionamento, transporte e gestão dos respetivos RCD com amianto.

Ora, com a desmaterialização efetuada através do SIRER e com a criação das e-GAR, há toda a vantagem em adotar um mesmo procedimento de registo, com as necessárias adaptações, para o transporte de RCD, e em particular de RCD com amianto, do produtor para o destinatário final autorizado, potenciando assim a rastreabilidade dos RCD com amianto, desde a sua produção em obra até à sua deposição em aterro, o que ora se assegura.

Por fim, a presente portaria isenta de guia de acompanhamento de resíduos o transporte de alguns tipos de resíduos, de entre os quais se destacam os resíduos provenientes de habitações, incluindo os que resultam da prestação de cuidados de saúde.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 11 de setembro e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna e pelos Ministros do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, da Saúde, do Planeamento e das Infraestruturas e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente portaria define as regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), a emitir no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), disponível na plataforma eletrónica da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), na Internet.

2 – A presente portaria procede, ainda, à primeira alteração à Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro que estabelece as normas para a correta remoção dos materiais contendo amianto e para o acondicionamento, o transporte e a gestão dos respetivos resíduos de construção e demolição (RCD) com amianto gerados.

Artigo 2.º

Transporte de resíduos

1 - Sempre que pretendam proceder ao transporte de resíduos, o produtor e o detentor devem garantir que os mesmos são transportados de acordo com o disposto na presente portaria, devendo também assegurar-se, previamente ao transporte de resíduos, de que o destinatário dispõe de licença ou autorização para os receber ou que se encontra, nos termos da legislação aplicável, obrigado à retoma dos resíduos.

2 – Sem prejuízo do disposto na presente portaria, ao transporte de resíduos aplica-se a legislação em vigor em matéria de circulação e de transportes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos e aéreos, e demais legislação aplicável, nomeadamente a regulamentação relativa ao transporte de mercadorias perigosas.

Artigo 3.º

Entidades autorizadas

O transporte de resíduos pode ser realizado pelo produtor ou detentor dos resíduos ou por entidades que procedam à gestão de resíduos, ou, ainda, por transportador devidamente contratado por aqueles, e deve observar os requisitos estabelecidos na legislação específica de resíduos.

Artigo 4.º

Requisitos a observar no transporte

1- O transporte de resíduos deve cumprir os princípios gerais de gestão de resíduos, devendo, ainda, ser observados os seguintes requisitos:

- a) Os resíduos líquidos e pastosos devem ser acondicionados em embalagens estanques;

- b) Os resíduos sólidos podem ser acondicionados em embalagens ou, quando tal for viável, podem ser transportados a granel em veículos fechados ou cobertos;
- c) Todos os elementos de um carregamento devem ser convenientemente arrumados na caixa do veículo ou contentor e escorados ou amarrados, por forma a evitar deslocações entre si ou contra as paredes do veículo;
- d) Quando, no carregamento, durante o percurso ou na descarga, ocorrer algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa, recorrendo a produtos absorventes, quando se trate de resíduos líquidos ou pastosos.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o transporte de resíduos deve ser efetuado de acordo com as condições estabelecidas pela APA, I.P. e disponibilizadas no seu sítio na Internet.

Artigo 5.º

Responsabilidade

O produtor, o detentor e o transportador de resíduos respondem solidariamente pelos danos causados pelo transporte de resíduos.

Artigo 6.º

Obrigatoriedade de guia de acompanhamento

1 - O transporte de resíduos é obrigatoriamente acompanhado por uma e-GAR.

2 – Excetua-se do disposto no número anterior:

- a) O transporte de resíduos urbanos cuja gestão seja da responsabilidade do município, de sistemas intermunicipais ou multimunicipais, desde que efetuado por estes ou por entidade contratada para o efeito;
- b) O transporte de resíduos provenientes de habitações, incluindo os resultantes da prestação de serviços ao domicílio, que não exceda os 3m³;
- c) O transporte de resíduos resultantes da prestação de serviços de assistência em estrada a veículos;

- d) O transporte de resíduos resultantes da prestação de serviços de cuidados de saúde ao domicílio e de emergência médica;
- e) O transporte pelos distribuidores quando a venda implique uma entrega do produto ao domicílio e o transporte do resíduo equivalente até às suas instalações, no caso dos resíduos abrangidos pela legislação específica da responsabilidade alargada do produtor, desde que acompanhado da fatura de venda do produto ou documento equivalente.

3 – O transporte de resíduos que não se enquadre no número anterior pode, ainda, estar isento de e-GAR, sempre que tal resulte de legislação específica ou mediante autorização da APA, I.P., em situações de caráter excepcional e de manifesto interesse público, ouvidas as entidades com competência em razão da matéria e salvaguardada a proteção do ambiente e da saúde pública.

Artigo 7.º

Guia eletrónica de acompanhamento de resíduos

- 1 - As e-GAR são documentos eletrónicos, que se encontram disponíveis na plataforma eletrónica da APA, I.P., como parte integrante do SIRER.
- 2 – A APA, I.P., publicita no seu sítio na Internet o manual de instruções para o correto preenchimento e utilização das e-GAR.
- 3 – A APA, I.P., faculta o acesso aos dados das e-GAR às entidades com competência em matéria de resíduos e de transporte de mercadorias, nomeadamente às entidades inspetivas e fiscalizadoras e às entidades licenciadoras.
- 4 - A informação recolhida na e-GAR está sujeita ao regime geral de acesso à informação administrativa, sem prejuízo da aplicação do regime de proteção de dados pessoais, quando aplicável.

Artigo 8.º

Informação a incluir na e-GAR

- 1- As e-GAR incluem, nomeadamente, a seguinte informação:
 - a) Identificação, quantidade e classificação discriminada dos resíduos;

- b) Origem e destino dos resíduos, incluindo a operação a efetuar;
- c) Identificação dos transportadores e do meio de transporte utilizado;
- d) Identificação da data e hora previstas para o transporte de resíduos.

2- Quando os resíduos transportados são classificados como mercadorias perigosas, no âmbito da respetiva regulamentação de transporte, as e-GAR devem ainda incluir os elementos informativos necessários para a emissão do documento de transporte previsto nessa regulamentação.

Artigo 9.º

Obrigações do produtor ou detentor

1 - O produtor ou detentor de resíduos deve emitir a e-GAR em momento prévio ao transporte de resíduos ou permitir que o transportador ou o destinatário dos resíduos efetue a sua emissão.

2 - Na sequência da emissão da e-GAR, o produtor ou detentor de resíduos deve:

- a) Verificar, na plataforma eletrónica, qualquer alteração aos dados originais da e-GAR efetuada pelo destinatário dos resíduos no momento da receção dos resíduos, aceitando ou recusando as mesmas;
- b) Assegurar que a e-GAR fica concluída na plataforma eletrónica, após receção dos resíduos pelo destinatário, no prazo máximo de 30 dias, para efeitos de extinção da sua responsabilidade pela gestão dos resíduos, tal como definida no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.

3 – Nos casos em que, de acordo com o disposto no n.º 1, o produtor ou o detentor de resíduos permita que o transportador ou o destinatário de resíduos assegure a emissão da eGAR, aquele fica obrigado a confirmar, na plataforma eletrónica e em momento prévio ao transporte, o correto preenchimento da mesma, bem como a autorização do transporte dos resíduos.

4 - Sempre que, por qualquer motivo, o produtor ou o detentor de resíduos esteja impedido de dar cumprimento ao disposto no número anterior em momento prévio ao transporte, deve proceder à assinatura da e-GAR materializada em suporte físico no momento do transporte e assegurar posteriormente, na plataforma eletrónica, a

confirmação da autorização do transporte de resíduos, bem como do correto preenchimento da e-GAR.

Artigo 10.º

Obrigações do transportador

O transportador de resíduos deve:

- a)* Confirmar o correto preenchimento da e-GAR em momento prévio ao transporte de resíduos;
- b)* Disponibilizar a e-GAR, sempre que solicitado pelas autoridades competentes durante a ocorrência do transporte, em formato digital ou materializada em suporte físico, devidamente autorizada pelo produtor ou detentor dos resíduos.

Artigo 11.º

Obrigações do destinatário dos resíduos

1 – O destinatário dos resíduos deve, após a receção dos mesmos e no prazo máximo de três dias:

- a)* Confirmar a receção dos resíduos;
- b)* Propor a correção de dados originais da e-GAR, sempre que necessário; ou
- c)* Rejeitar a receção dos resíduos.

2 - Sempre que ocorra a situação a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º, o destinatário da e-GAR fica obrigado a conservá-la materializada, em suporte físico, até ao momento em que o produtor ou detentor dos resíduos proceda à referida confirmação na plataforma eletrónica, nos termos do disposto naquele artigo.

Artigo 12.º

Acesso e gestão à plataforma eletrónica

1 – A ligação à plataforma eletrónica para emissão e gestão da e-GAR pode igualmente ser efetuada através de *webservice* ou de aplicações para dispositivos móveis.

2 – A autorização para utilização da ligação por *webservice* é atribuída pela APA, I.P., a solicitação dos interessados, e depende de:

- a) Assinatura de uma declaração de compromisso de utilização responsável do serviço;
- b) Verificação, pela APA, I.P., do cumprimento integral do guia de testes disponibilizado no seu sítio na Internet.

Artigo 13.º

Manutenção das guias de acompanhamento

1 – O produtor ou detentor, o transportador e o destinatário dos resíduos devem **conservar** as e-GAR, em formato físico ou eletrónico, durante um período de cinco anos.

2 – As e-GAR devem, quando solicitadas, ser facultadas às autoridades competentes em matéria de resíduos e de transporte de mercadorias.

Artigo 14.º

Alteração à Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro

Os artigos 7.º e 8.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3 - O transporte de RCDA deve ser acompanhado de guia eletrónica de acompanhamento de resíduos (e-GAR), nos termos dos artigos 6.º a 8.º da Portaria n.º [•]/[•], de [•] de [•].

4- [Revogado].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Das e-GAR a emitir nos termos dos artigos 6.º a 8.º da Portaria n.º [•]/[•], de [•] de [•];

e) [Revogada];

f) [...].

3- [...]:

a) No transporte dos resíduos do produtor para o destinatário dos resíduos devem ser emitidas as e-GAR, nos termos dos artigos 6.º a 8.º da Portaria n.º [•]/[•], de [•] de [•];

b) [Revogada];

c) O operador intermédio deve facultar ao operador final a informação que identifica a proveniência do resíduo e a respetiva quantidade recebida;

d) As e-GAR devem encontrar-se completamente preenchidas e validadas pelo produtor dos resíduos, o transportador e o operador de gestão de resíduos, e devem conter a informação sobre as quantidades recolhidas e as recebidas no operador intermédio, e as quantidades enviadas e recebidas pelo operador final;

e) No preenchimento das e-GAR deverá ser identificado o código LER 17 06 01 ou 17 06 05;

f) [Revogada];

g) O operador intermédio deve enviar ao produtor dos resíduos a confirmação, pelo destinatário final, da receção das respetivas quantidades de RCDA encaminhadas.

4- [Revogado].

5- [...].

6- A informação a registar deve observar o disposto no artigo 8.º da Portaria n.º [•]/[•], de [•] de [•].

7- O produtor dos RCDA deve:

- a) Confrontar a informação sobre as quantidades de RCDA produzidas e as recebidas no destinatário final, e reportar eventuais discrepâncias à APA, I. P., no prazo de 15 dias após o registo de informação de receção dos resíduos pelo operador final;
- b) Informar a APA, I. P., após o encaminhamento dos resíduos para o operador intermédio e/ou final, caso não se verifique o registo de informação por parte dos destinatários dos resíduos nos termos previstos no artigo 8.º da Portaria n.º [•]/[•], de [•] de [•].

8- [*Anterior n.º 7*].

9- [*Anterior n.º 8*].»

Artigo 16.º

Regiões Autónomas

As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem adotar guias de acompanhamento de resíduos próprias, nos termos da legislação adotada para o efeito.

Artigo 15.º

Norma transitória

Os modelos de guias de acompanhamento de resíduos aprovados pela Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, e pela Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, podem ser utilizados durante um período de seis meses após a entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Portaria n.º 335/97, de 16 de maio;
- b) A Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho;

- c)* O n.º 4 do artigo 7.º, a alínea *e)* do n.º 2, as alíneas *b)* e *f)* do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 8.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.